



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0000623-13.2023.6.18.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SUPORTE TÉCNICO (COSUT)

ASSUNTO : DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2023

PROCESSO ELETRÔNICO SEI 0000623-13.2023.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa World Softwares e Locadora LTDA, CNPJ nº 37.625.496/0001-07, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa 49.594.253 Salvina Cândido Rodrigues, CNPJ nº 49.594.253/0001-20, declarando-a vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 27/2023.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:47 de 09/11/2023

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:17 de 09/11/2023

Recurso

Recurso Home Business 21 TRE-PI.pdf

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O(a) Recorrente anexa tempestivamente as razões de recurso (evento 0001962473), alegando, em apertada síntese, que: a) apenas a nota fiscal do produto não é garantia da procedência da licença; b) existem inúmeros sites com venda de licenças em que não é possível se ter garantia de procedência desta; c) a procedência da licença deve ser segura e garantida; e d) inúmeros são os prejuízos à Administração Pública em caso de compra de licença de caráter duvidoso. Alega, também, que nenhum licitante irá fornecer um produto mais barato 800% do que o valor de sua revenda oficial, que está com a cotação atualmente de R\$ 935,51 na Agis e R\$ 994,50 na SND, bem como que, no que tange ao Home e Business 2021 ofertado pela empresa 49.594.253 Salvina Candido Rodrigues, o Office Pro Plus 2021 está por R\$ 2.016,37 na Agis e R\$ 2.149,00 na SND.

Com efeito, expõe que podem ser consultados os valores de ambas as licenças, tanto do Home e Business 2021, quanto do Office Pro Plus 2021, com o próprio revendedor autorizado Microsoft, e do qual a empresa pesquisou e fez cotação antes do certame, alinhando o motivo de não baixar o seu preço em virtude da certeza de que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí fez o certame pretendendo adquirir licenças de origem legítima, e não licenças de caráter duvidoso, sem garantias da própria Microsoft.

Declina os sítios de pesquisa dos fornecedores SND e AGIS, com os respectivos contatos telefônicos para o esclarecimento de eventuais dúvidas, bem como tabela de valores dos softwares fornecidos por dois distribuidores oficiais.

Ao final, pede a procedência do recurso para a realização de diligência que verifique, com o licitante vencedor e todos os colocados que apresentaram valores semelhantes, qual será o distribuidor autorizado que irá lhe fornecer as licenças e, em seguida, confirme com o respectivo distribuidor sobre o referido fornecimento, bem assim, que o Órgão promotor do certame entre em contato com o fiscal da Microsoft Brasil que está acompanhando a licitação para tirar os esclarecimentos acerca das licenças fornecidas e atestados de capacidade técnica apresentados, desclassificando a Recorrida e convocando o próximo classificado.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Recorrido expõe que as condições previamente estabelecidas em edital foram devidamente cumpridas, bem como que o recurso traz alegações incabíveis, vez que o produto ofertado, qual seja, a Licença Original Microsoft Office 2021 – Pro Plus – 64 Bits, ESD. Vitalício. Ativação Online, será registrado e baixado no site oficial da Microsoft, portanto, sem o caráter duvidoso alegado pelo recorrente.

Por fim, requer a improcedência do recurso apresentado, com a habilitação e

adjudicação do processo licitatório à empresa recorrida.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 27/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, embora o Recorrente não tenha apresentado qualquer lastro probatório do alegado, extraíndo suas conclusões apenas a partir de inferências advindas dos preços praticados pelos distribuidores oficiais diante do valor da proposta analisada, temos que as conclusões pontuadas pela unidade técnica são suficientes, por si só, para levar à conclusão no sentido da inexequibilidade da proposta vergastada, senão vejamos (evento 0001972807):

2. A empresa Salvina Cândido Rodrigues afirma que as licenças são adquiridas em revendedor autorizado (Loja Jade Soft), parceiro da Microsoft na categoria PARTNER. Na página da loja Jade Soft (<https://loja.jadesoft.com.br/>), consta a informação de que a loja é parceira Microsoft (Microsoft Partner);
3. Consultando os parceiros Microsoft no site <https://appsource.microsoft.com/pt-br/marketplace/partner-dir> não foi localizada a empresa Jade Soft. Filtrando pelo nome “Jade” aparecem apenas 5 parceiros, todos com sede em outros países, conforme arquivo anexo (evento SEI 0001973050);
4. A resposta 0001971612 traz uma informação cuja autenticidade não pôde ser verificada, uma vez que não encontramos dados sobre a empresa Jade Soft na lista de parceiros Microsoft, conforme consulta mencionada no item anterior;
- 5. Portanto, tendo em vista à impossibilidade de garantir a procedência das licenças a serem adquiridas que devem ser necessariamente originais, entendo, salvo melhor juízo, que a proposta apresentada pela empresa Salvina Cândido Rodrigues deve ser desclassificada nos termos do item 7.6.2. do Edital do PE nº 27/2023. (g.n.)**

Com efeito, muito embora o instrumento convocatório não tenha exigido a demonstração de exequibilidade da proposta, a própria lei assegura tal prerrogativa à Administração Pública, conforme previsão encartada no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Nesse sentido, é entendimento do TCU de que a oportunização da demonstração de exequibilidade da proposta favorece a escolha da proposta mais vantajosa, conforme se vê em ementa do Acórdão 2573/2012-Plenário, bem como em excerto do Acórdão 1720/2010 – Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho, Representação (REPR) 017.287/2009-2, Data da Sessão - 20/04/2010, a seguir declinados:

Nas concessões, o edital deve prever parâmetros ou critérios objetivos para avaliação da *exequibilidade* das *propostas* dos licitantes, de forma a garantir a seleção da *proposta mais vantajosa*, com fundamento no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e no art. 15, § 3º, da Lei 8.987/1995.

Acórdão 2573/2012-Plenário

4.54 Com relação à apuração da inexequibilidade dos preços ofertados no âmbito dos pregões, traz-se aos autos o seguinte entendimento de Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134):

‘A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em

função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexequibilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais.

O que se tenta defender é a impossibilidade de segurança absoluta acerca da exequibilidade (ou inexequibilidade) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima.

Apurar-se caso a caso a inexequibilidade significa o dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior ao do orçamento. Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexequibilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa produzindo o efeito de inversão do ônus da prova – tal como se passa com as presunções relativas.¹ (grifos nossos)

4.55 Mencione-se também que a jurisprudência recente do Tribunal é no sentido de que, antes de ser declarada a inexequibilidade da proposta do licitante,

deve ser facultada aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas ([Acórdão 612/2004-TCU-Primeira Câmara](#), nº 1.100/2008-Plenário e nº 559/2009-1^a Câmara).

4.56 Diante do exposto, cabe alertar ao órgão que a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes sejam facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte ([Acórdão 612/2004-TCU-Primeira Câmara](#), nº 1.100/2008-Plenário e nº 559/2009-1^a Câmara).

Daí, entendemos que, uma vez que o TCU recomenda a realização de diligências junto à empresa com vistas à demonstração da exequibilidade de sua proposta com mais intensidade à medida que mais reduzida se mostra esta, mormente quando abaixo do orçamento elaborado pela Administração, e que, no presente caso, tal demonstração revelou a impossibilidade de se garantir a procedência das licenças a serem adquiridas, outra conclusão não se mostra possível que não a de que deve ser desclassificada a proposta apresentada pela licitante 49.594.253 Salvina Candido Rodrigues, CNPJ nº 49.594.253/0001-20, pela desobediência às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Isto posto, merece prosperar a irresignação aviada.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto, por atender aos requisitos de admissibilidade, e o julgo **PROCEDENTE**, para rever a decisão recorrida, desclassificando a empresa 49.594.253 Salvina Candido Rodrigues, vencedora do Item 1, do Pregão Eletrônico nº 27/2023, bem como para retornar o Pregão Eletrônico à fase de julgamento.

Por oportuno, defino o dia 19 de dezembro de 2023, às 8h45, como data para a realização da referida sessão pública.

CPL, 14 de dezembro de 2023.

Aurélio Sodré Rocha

Pregoeiro

Decisão nº 31 / 2023 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Sodré Rocha, Analista Judiciário**, em 14/12/2023, às 10:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001973170** e o código CRC **E3A1651D**.

0000623-13.2023.6.18.8000

0001973170v14



--